



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista **0021532-54.2015.5.04.0006**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 67.000,00

Partes:

RECORRENTE: VOLNEI LUIZ MIGNONI

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

RECORRIDO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0021532-54.2015.5.04.0006

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/rsb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. ART. 323 DO CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a condenação em parcelas vincendas de horas extras. O Tribunal Regional concluiu ser indevida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas de horas extras. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-I, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *É possível a condenação em parcelas vincendas de horas extras?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *São devidas as parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.* **Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para,** aplicando a tese ora reafirmada, restabelecer a sentença para incluir na condenação as parcelas vincendas relativas a horas extras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0021532-54.2015.5.04.0006, em que é RECORRENTE **VOLNEI LUIZ MIGNONI** e são RECORRIDOS **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO** e **BANCO BRADESCO S.A.**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0021532-54.2015.5.04.0006** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

É possível a condenação em parcelas vincendas de horas extras?



No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, em que consta a matéria acima delimitada (HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. ART. 323 DO CPC.) e, ainda: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **250 acórdãos e 2.725 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 05/05/2025 no sítio <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente,



suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 1607-1611/1617-1620):

“3. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO §2º DO ARTIGO 224 DA CLT. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

[...]

Nesse sentido, **o exame do conjunto probatório evidencia que a gratificação de função recebida apenas contraprestava o desempenho de funções técnicas de maior responsabilidade, que não incluíam poderes de mando ou de gestão aptos a caracterizar o enquadramento na exceção legal.** É certo que a confiança do cargo de bancário, prevista no § 2º do artigo 224 da CLT não se confunde com a do artigo 62 da CLT, não exigindo mandato, com poderes de administração e gestão. Por outro lado, a simples denominação do cargo não é suficiente para tipificá-lo como de confiança, até porque todo o contrato de trabalho está baseado na fidúcia. O que importa não é o nomen juris do cargo ou função, mas a realidade consubstanciada na prestação de trabalho e na relação jurídica. Assim, não basta a fidúcia comum, inerente a qualquer contrato de trabalho para configuração da referida exceção legal. Essa distinção há que ser feita sob o ponto de vista jurídico-trabalhista, sendo necessário que o empregado possua poderes que pressuponham uma confiança especial.

[...]

Como se observa dos relatos supra, o reclamante não possuía subordinados, sequer podendo admitir e demitir empregados; não tendo alçada superior a do caixa para qualquer tipo de autorização, manejando dinheiro sempre sob a fiscalização de um caixa ou gerente. Atividades que eram suas, como trabalhar no RMO, passaram a ser dos caixas, a demonstrar a ausência de fidúcia diferenciada. As atividades exercidas pelo reclamante, portanto, não possuíam qualquer tipo de confiança diferenciada, ainda que pudesse ter acesso a grande quantia de dinheiro existente no cofre, cuja chave lhe era entregue todo o dia pelo gerente ao qual era devolvida no final do expediente. **Assim, não se pode concluir que o empregado desempenhava cargo com especial fidúcia, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT,** conclusão esta que não implica ofensa à negociação coletiva (art. 611-A, I e V da CLT e o art. 7º, XXVI da CF), mas sim aplicação de forma plena o princípio da primazia da realidade, independentemente da nomenclatura do cargo. Ademais, o reclamado sequer indica a norma com tal previsão ou os cargos objeto de negociação coletiva.

Irreparável, portanto, a sentença que **deferiu diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e da 30ª semanal** (de forma não cumulativa), observado o divisor 180 (Súmula nº 124 do TST), não havendo falar em ofensa às Súmulas nºs 102, item II e IV, do TST. Registro, ainda, que não há subsídio legal para o requerimento de limitação da condenação às horas extras excedentes da 36ª semanal.

[...]

10. PARCELAS VINCENDAS

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, a Juíza da origem assim se pronunciou (ID. 2237753):

O embargante alega obscuridade na sentença em relação ao tópico "PARCELAS VINCENDAS", no qual consta que "Os presentes autos não comportam o debate jurisprudencial e doutrinário acerca das regras processuais aplicáveis, na medida em que a presente ação foi distribuída após a vigência da denominada Reforma trabalhista, de modo que, desde o seu nascedouro, os atos processuais são regidos pela Lei 13.467/2017". Aduz que "observada a autorização expressa do juízo para que a reclamada comprovasse o rompimento contratual, bem como o fato de que a prova dos autos foi toda produzida após a extinção do contrato, entende o embargante pela necessidade de que seja esclarecido se tais registros decorrem de mero erro material (inclusive a limitação das condenações à data do ajuizamento da ação), ou então que seja esclarecida a obscuridade no tocante ao registro de que o contrato permanece em curso e que as parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação e a extinção do contrato dependeriam de prova de fatos futuros".

No quesito, procede a insurgência do embargante, tendo em vista que o contrato de trabalho teve seu término em 27.09.2017, razão por que acolho os embargos de declaração para excluir o item da sentença "PARCELAS VINCENDAS. Indevidas parcelas vincendas, considerando-se que o objeto da



condenação depende de comprovação de situação fática, cuja continuidade não pode ser presumida. A condenação se limita, portanto, à data do ajuizamento da presente ação." (Id 91c765a) e acrescentar a sentença o seguinte tópico:

"PARCELAS VINCENDAS

Deverá ser aplicada a OJ nº 56 da SEEx deste TRT em relação às parcelas vincendas:

Orientação Jurisprudencial nº 56 - LIQUIDAÇÃO /EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação /execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC /2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação".

Procede.

O segundo reclamado requer a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados (artigo 5º, LV e LIV, da CF). Destaca, ainda, que, no período imprescrito, a partir de outubro/2016, o reclamante passou a exercer o cargo de SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I, não podendo ser mantida a condenação de parcelas vincendas. Argumenta, por fim, que a Orientação Jurisprudencial nº 56 da SEEx deste Regional não se aplica às horas extras. Caso mantida a condenação em vincendas, postula seja autorizada a juntada da documentação referente ao período posterior ao ajuizamento desta ação, na fase de liquidação, caso necessário.

Analiso.

O contrato de trabalho vigeu de 13/03/1980 a 27/09/2017 (TRCT, ID. Fc5fe0c), permanecendo, portanto, ativo após o ajuizamento da presente ação, em 04/11/2015. Assim, a relação jurídica é de trato continuado, e, consoante já analisado no tópico relativo às horas extras, a função do empregado permanece a mesma desde a sua contratação, presumindo-se que estão mantidas as mesmas condições do contrato de trabalho em vigor, isso enquanto não houver a modificação no estado de fato e de direito que embasa a condenação, nos termos do preconizado pelo art. 323 do CPC/2015.

À propósito, transcrevo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 56 da SEEx, verbis:

56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS.

ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Nota-se, pois, entendimento consolidado deste Tribunal no sentido de que as parcelas vincendas são devidas após a data do ajuizamento da ação quando vigente o contrato de trabalho e estando mantidas as condições fáticas que deram base à condenação.

Nesse compasso, não se mostra razoável exigir que o empregado tenha que ajuizar nova ação, postulando mesmo direito que já foi reconhecido no presente feito, para reivindicar valores devidos abrangidos de forma vincenda.

Repiso que não havendo modificação no estado de fato e de direito que embasa a presente condenação, presume-se a manutenção das condições do contrato de trabalho em vigência e reconhecidas no título executivo, mostrando-se cabível a condenação em parcelas vincendas, isso nos moldes do disposto no art. 505 do CPC.

À propósito, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. O deferimento de parcelas vincendas é decorrência da manutenção da situação fática que ensejou a condenação. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020339-79.2020.5.04.0571 ROT, em 09/07 /2021, Vania Maria Cunha Mattos)

RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. Estando o contrato de trabalho vigente, e não havendo modificação na situação fática apresentada, entende-se que as parcelas vincendas devem ser incluídas enquanto perdurar a prestação de labor nos mesmos moldes ora praticados. Sentença reformada. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020338-94.2020.5.04.0571 ROT, em 25/08 /2021, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade deve abranger as parcelas vincendas, até a implementação em folha de pagamento, uma vez que o contrato de trabalho se encontra ativo. Ao contrário do que defende o réu, tratando-se de obrigações a serem cumpridas em prestações sucessivas incide o disposto no art. 323 do CPC, sendo portanto devidas também as que forem constituídas após o ajuizamento da demanda, sendo que eventual alteração no estado de fato ou de direito que venha a ocorrer no curso do contrato deverá ser objeto de ação revisional própria. Apelo parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020140-23.2021.5.04.0571 ROT, em 10/05/2022, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto)



Por outro lado, em relação às horas extras, o pagamento das parcelas vincendas não é cabível, porquanto a contraprestação destas está vinculada a evento futuro, devendo a condenação presente ter sua apuração limitada à data do ajuizamento da ação.

Esse é, inclusive, o atual entendimento da Seção Especializada em Execução deste Regional, consoante os precedentes a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. O entendimento contido na OJ 56 da SEEx não se aplica às horas extras, uma vez que a apuração da parcela depende da verificação das jornadas realizadas diariamente pelo exequente, o que impede a inclusão de parcelas vincendas nos cálculos de liquidação. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020828- 75.2015.5.04.0124 AP, em 29/06/2023, Desembargador João Batista de Matos Danda)

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. Mantido em vigor o contrato de trabalho e as condições que deram base à condenação, são devidas as parcelas vincendas ainda que não conste expressamente no título executivo, na inteligência da OJ no 56 desta Seção Especializada em Execução. Contudo, tal disposição não se aplica em caso de pagamento de horas extras e de horas intervalares, uma vez que a condenação depende de prova quanto à efetiva prática pelo empregado de labor extraordinário, não integrando a obrigação de trato sucessivo decorrente da mera prestação do contrato, tratando-se de salário condição que depende da ocorrência de evento futuro e incerto. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000494-77.2010.5.04.0291 AP, em 27/04/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

Assim, não há falar em pagamento de horas extras em parcelas vincendas.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para excluir da condenação o pagamento de parcelas vincendas de horas extras e respectivos reflexos, e, para as demais parcelas condenatórias, autorizar a juntada da documentação referente ao período posterior ao ajuizamento desta ação, na fase de liquidação, caso necessário”.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que o contrato de trabalho do reclamante vigeu de 13/03/1980 a 27/09/2017; que o presente feito foi ajuizado em 04/11/2015, de modo que o contrato de trabalho manteve-se ativo após o ajuizamento da presente ação; que o reclamante percebia gratificação de função, mas não desempenhava cargo com especial fidúcia, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT; que o reclamante prestava horas extras; e que as condições do contrato de trabalho mantiveram-se as mesmas desde a contratação do reclamante. Ao final, entendeu o Regional ser indevida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas de horas extras.

O reclamante opôs embargos de declaração (fls. 1632-1635), pretendendo que o Regional aclarasse se considerou em sua decisão os seguintes fatos: “contrato extinto após o ingresso da ação e instrução probatória realizada após a rescisão do contrato, portanto, considerando toda a situação fática consolidada e não eventos futuros”.

Na decisão de fls. 1643-1647 (ID a76a510), o Regional não acolheu os embargos de declaração, nos seguintes termos:

“I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE
OBSCURIDADE. PARCELAS VINCENDAS

O reclamante aponta obscuridade quanto às parcelas vincendas. Destaca que, ainda que respeitado o entendimento da Turma acerca da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 56 da SEEX em relação às horas extras, por se tratar, no caso dos autos, de situação fática diferenciada (contrato extinto após o ingresso da ação e instrução probatória realizada após a rescisão do contrato, portanto, considerando toda a situação fática consolidada e não eventos futuros), entende necessário o esclarecimento, se tais situações foram consideradas para a formação do convencimento. Requer o prequestionamento dos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da CF, bem como dos artigos 832 da CLT, 371 e art. 489, II e §1º, V do CPC.

Analiso.

Conforme dispõe o art. 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda quando verificado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.



O aresto embargado não apresenta nenhum vício a ensejar qualquer tipo de esclarecimento. É claro o acórdão sobre a matéria, dando, por maioria, parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, nos seguintes termos (ID. 274165f - Pág. 18-20):

O contrato de trabalho vigeu de 13/03/1980 a 27/09/2017 (TRCT, ID. Fc5fe0c), permanecendo, portanto, ativo após o ajuizamento da presente ação, em 04/11/2015. Assim, a relação jurídica é de trato continuado, e, consoante já analisado no tópico relativo às horas extras, a função do empregado permanece a mesma desde a sua contratação, presumindo-se que estão mantidas as mesmas condições do contrato de trabalho em vigor, isso enquanto não houver a modificação no estado de fato e de direito que embasa a condenação, nos termos do preconizado pelo art. 323 do CPC/2015.

À propósito, transcrevo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 56 da SEx, verbis:

56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Nota-se, pois, entendimento consolidado deste Tribunal no sentido de que as parcelas vincendas são devidas após a data do ajuizamento da ação quando vigente o contrato de trabalho e estando mantidas as condições fáticas que deram base à condenação.

Nesse compasso, não se mostra razoável exigir que o empregado tenha que ajuizar nova ação, postulando mesmo direito que já foi reconhecido no presente feito, para reivindicar valores devidos abrangidos de forma vincenda.

Repiso que não havendo modificação no estado de fato e de direito que embasa a presente condenação, presume-se a manutenção das condições do contrato de trabalho em vigência e reconhecidas no título executivo, mostrando-se cabível a condenação em parcelas vincendas, isso nos moldes do disposto no art. 505 do CPC.

À propósito, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

(...)

Por outro lado, em relação às horas extras, o pagamento das parcelas vincendas não é cabível, porquanto a contraprestação destas está vinculada a evento futuro, devendo a condenação presente ter sua apuração limitada à data do ajuizamento da ação.

(...)

Assim, não há falar em pagamento de horas extras em parcelas vincendas.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para excluir da condenação o pagamento de parcelas vincendas de horas extras e respectivos reflexos, e, para as demais parcelas condenatórias, autorizar a juntada da documentação referente ao período posterior ao ajuizamento desta ação, na fase de liquidação, caso necessário.

Assim, tendo o Colegiado examinado todas as questões relevantes na apreciação da matéria e embasado a decisão nos fundamentos que firmaram seu convencimento, observado o conjunto fático e probatório, não encontra suporte a complementação pretendida. As matérias em questão foram devidamente apreciadas sob a égide da legislação vigente, não havendo obscuridade a ser sanada.

Em realidade, o embargante busca a reforma do julgado, não sendo este instrumento processual o meio adequado de obtê-la. A busca de nova aplicação de direito é incompatível com o remédio processual ora utilizado.

Ressalto que o acórdão expressamente enfrentou o prequestionamento.

Assim, deixo de acolher os embargos do reclamante”.

No recurso de revista, o reclamante sustenta, no tema objeto da controvérsia, que, apesar de que o contrato de trabalho estivesse vigente ao tempo do ajuizamento da ação, “quando da realização da instrução já havia se extinguido, de modo que toda a prova produzida dizia respeito aos eventos já concretizados”. Ademais, arguiu que a parcela excluída é de trato sucessivo e que, no caso dos autos, a condenação em horas extras não estaria condicionada a evento futuro. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos artigos 323 do CPC e 884 do CC.

Assim, delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.



REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que é possível e válida a condenação em parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"[...]. RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior, considerando o teor do art. 323 do CPC, tem entendido **possível a condenação em parcelas vincendas a título de horas extras, enquanto perdurar a condição de fato que as originou e quando ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho.** Tal entendimento é uma forma de evitar a propositura de sucessivas demandas abordando o mesmo tema. Assim, uma vez que não há notícias nos autos de que o contrato tenha sido extinto, presume-se a manutenção das condições fáticas acerca do direito às horas extras, fazendo incidir, portanto, a regra inserta no art. 323 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1002095-28.2016.5.02.0039, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/04/2025).

"[...]. II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS – ART. 323 DO CPC. Constata-se que a decisão regional vai de encontro à jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior no sentido que **é possível a condenação em parcelas vincendas.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-1000838-79.2017.5.02.0023, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/04/2025).

"[...]. II - RECURSO DE REVISTA CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. ART. 892 DA CLT E 323 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. A SDI-1 desta Corte, em observância aos princípios da efetividade e da economia processual e nos termos do que dispõe os arts. 892 da CLT e 323 do CPC assentou o entendimento de ser viável estender a condenação às parcelas futuras, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação, integrando, portanto, o título condenatório, evitando-se assim o ajuizado de sucessivas demandas com base em uma mesma relação jurídica. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional assentou que “ há parcelas que são verdadeiro salário condição, ou seja, somente serão devidas caso a situação fática do autor não seja alterada. É o caso das horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, etc, que devem ser limitadas do termo do período imprescrito até a data da propositura da ação (10-11-2017) ”, ao fundamento de que “ não é possível condenar a parte ré ao pagamento de verbas que estão condicionadas à existência efetiva de labor extraordinário (ou descumprimento de intervalos), labor efetivo em horário noturno ”. 3. Diante do entendimento desta Corte de que, **constatada a condenação ao pagamento de parcelas de trato sucessivo – labor extraordinário (ou descumprimento de intervalos), labor efetivo em horário noturno -, incide o que dispõe os arts. 892 da CLT e 323 do CPC, porque não se configura extrapolação aos limites da lide, nem violação à coisa julgada, evitando-se o ajuizado de sucessivas demandas com base em uma mesma relação jurídica em observância aos princípios da efetividade e da economia processual.** 4. Logo, o Tribunal Regional ao indeferir o pedido de pagamento das parcelas vincendas relativas às rubricas já deferidas na ação principal, enquanto existir a situação de fato, com os respectivos reflexos, divergiu do entendimento desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1590-73.2017.5.09.0411, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/03/2025).

"[...]. III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS - PRECEDENTES DA SBDI-1 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO. 1. Estando o acórdão regional em desalinhamento com os parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte quanto à questão do pagamento de parcelas vincendas, é de se reconhecer a transcendência política da causa. 2. O art. 323 do CPC dispõe que " na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las ". 3. Por conseguinte, admite-se a condenação ao pagamento de parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, porquanto não se revela razoável, em face dos princípios da razoabilidade e da economia processual, que o empregado tenha que ajuizar uma nova ação para discutir o mesmo direito, porém sempre delimitado a um novo período. 4. **Havendo condenação ao pagamento de horas extras, presume-se que, enquanto perdurar tal condição, a parcela será devida.** Nesse sentido, a SBDI-1 desta Corte já sedimentou o entendimento de que **é possível a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do art. 323 do CPC, de modo que se evite a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto.**



5. In casu , ao entender que o Reclamante não faz jus às parcelas vincendas referentes às horas extras, o Regional violou o art. 323 do CPC, nos termos da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. 6. Assim, o apelo merece provimento para deferir o pedido de condenação da Reclamada no pagamento das parcelas vincendas relativas às horas extras, enquanto perdurar a situação de fato, no termos do art. 323 do CPC e do entendimento fixado pela SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista obreiro provido " (RRAg-1275-10.2019.5.09.0594, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/05/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de ser **possível a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, a fim de evitar o ajuizamento de várias ações sucessivas discutindo a mesma questão, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento do pedido.** Em verdade, esse é um efeito lógico e conseqüente das condenações proferidas no seio de relações de trato sucessivo, a teor do que dispõe o art. 323 do CPC, plenamente compatível com o processo do trabalho, sobretudo considerando os princípios constitucionais da coisa julgada, da segurança jurídica, da economia e da celeridade processuais. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido " (RRAg-0020284-12.2022.5.04.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2025).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . A pretensão recursal esbarra no entendimento prevalecente desta Corte, no sentido de que **é possível a condenação das horas extras em parcelas vincendas, pois não seria razoável permitir o ajuizamento de sucessivas reclamações trabalhistas, pelos empregados, para postular parcelas vincendas decorrentes de mesma situação jurídica, que já foi objeto de julgamento e condenação em juízo.** Precedentes da SBDI-1 e das Turmas do TST. Ausente qualquer um dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-0101226-42.2022.5.01.0481, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2025).

"[...]. III – RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. Esta c. Corte firmou o entendimento de que **é possível a condenação em parcelas vincendas enquanto perdurar a situação de fato, mesmo que não haja postulação expressa nesse sentido, para se evitar a propositura de novas ações com o mesmo objeto, nos termos do artigo 323 do CPC.** Assim, na hipótese dos autos, considerando a vigência do contrato de trabalho, bem como o enquadramento das parcelas deferidas – horas extras e adicional de periculosidade - no conceito de prestações periódicas, de trato sucessivo, a que alude o artigo 323 do CPC, impõe-se a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto permanecer inalterada a situação de fato. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 323 do CPC e provido" (RRAg-1370-97.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/02/2025).

"[...]. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser **cabível a condenação em parcelas vincendas, enquanto permanecerem inalteradas as condições que sustentaram a condenação, independentemente de declaração expressa da parte reclamante.** Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001970-54.2017.5.02.0062, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 08/04/2025).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 894, §2º DA CLT. Segundo a jurisprudência iterativa e notória do TST, é entendimento consolidado nesta Corte a tese no sentido de que **a exegese da norma inserta no art. 323 do CPC revela o amparo legal para atribuir-se efeito futuro à decisão condenatória consistente em parcela consubstanciada em prestações periódicas, enquanto vigente a situação fática geradora da obrigação, aspecto esse que autoriza a condenação ao pagamento de horas extras vincendas.** Precedentes da SDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Portanto, diante da pacificação da controvérsia quanto ao tema, e estando a decisão da Turma em conformidade com o entendimento firmado no âmbito desta Subseção, não cabe o exame de divergência



jurisprudencial em sentido contrário, nos termos do art. 894, §2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-ED-RR-11410-93.2015.5.01.0481, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/03/2024).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. HORA EXTRA. PARCELAS VINCENDAS. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de **ser possível a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, a fim de evitar o ajuizamento de várias ações sucessivas discutindo a mesma questão, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento do pedido**. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-163200-34.2009.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/11/2020).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CONTRATO ATIVO. PARCELAS VINCENDAS. Horas extras e adicional noturno não se incorporam ao contrato de trabalho, configurando salário condição, podendo ser suprimidos em razão da alteração do horário de trabalho, restando esvaziada a insurgência recursal, ficando a condenação limitada à data do ajuizamento da ação. (**TRT da 2ª Região** (10ª Turma). Acórdão: 1001783-66.2017.5.02.0702. Relator(a): ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO. Data de julgamento: 24/05/2023).

CONDENAÇÃO- INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS- Tratando-se de condenação em horas extras, impossível a inclusão de parcelas vincendas, irrazoável presumir que a mesma jornada trabalhada continuará a ser exigida do empregado. (**TRT da 3ª Região** (03ª Turma). Acórdão: 0011446-21.2015.5.03.0113. Relator(a): Luís Felipe Lopes Boson. Data de julgamento: 20/04/2022).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PERÍODO DE APURAÇÃO DOS CÁLCULOS. PARCELAS VINCENDAS. A continuidade do contrato de trabalho após o ajuizamento da ação implica que as parcelas vincendas da condenação sejam apuradas enquanto inalterada a situação fática ensejadora da obrigação, ainda que omissivo o título, no aspecto, exceto quanto às horas extras, para o que se exige dilação probatória. Adoção de entendimento prevalecente na SEEx. Provimento negado. (**TRT da 4ª Região** (Seção Especializada em Execução). Acórdão: 0020311-94.2017.5.04.0352. Relator(a): MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO. Data de julgamento: 01/06/2022).

Trecho do acórdão:

"[...].

Entretanto, embora não se olvide das decisões anteriormente proferidas por esta Seção Especializada em Execução, o entendimento atual prevalecente é no sentido de que, apenas no caso de parcelas que dependam de dilação probatória, não se aplica o entendimento pacificado na supratranscrita orientação jurisprudencial.

Dessa forma, as parcelas envolvendo a contraprestação de horas extras deferidas estão vinculadas a evento futuro, devendo a condenação presente ter sua apuração limitada à data do ajuizamento da ação, nos exatos termos da decisão agravada.

"[...]."

PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO EM VIGOR. O deferimento das horas extras não se trata tecnicamente de obrigações periódicas exigíveis tão somente pelo decurso do tempo do contrato ativo, sendo imprescindíveis para sua concessão a aferição pontual das circunstâncias fáticas do labor no período a que se refere. AGRAVO DA EXECUTADA PROVIDO PARCIALMENTE E AGRAVO DO EXEQUENTE IMPROVIDO. (**TRT da 5ª Região** (Terceira Turma). Acórdão: 0001176-53.2017.5.05.0034. Relator(a): MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO. Data de julgamento: 22/11/2024).

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de ser indevida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas de horas extras.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

"Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação."



A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que é possível e válida a condenação em parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.

A respeito de prestações sucessivas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

Sobre a mesma temática, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Os dispositivos acima transcritos têm como finalidade evitar o ajuizamento de sucessivas demandas discutindo a mesma questão de uma mesma relação jurídica. Desta forma, enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada, as parcelas vincendas de horas extras, por consubstanciarem-se em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação, em observância à celeridade e à duração razoável do processo (art. 4º, do CPC).

Ressalta-se que, caso sobrevenha alteração da situação fática ou mesmo da própria relação de emprego (relação jurídica de trato continuado), tais modificações podem ser analisadas pelo Poder Judiciário a fim de eventualmente revisar o estabelecido em sentença, nos termos do art. 505, I, do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do artigo 323 do Código de Processo Civil, já que a parte logrou demonstrar a má aplicação do dispositivo pelo Regional, que entendeu erroneamente ser indevida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas de horas extras.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-I transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

São devidas as parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, incluir na condenação as parcelas vincendas relativas a horas extras.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *São devidas as parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do artigo 323, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para, restabelecendo a sentença, incluir na condenação as parcelas vincendas relativas a horas extras. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

